



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09321-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Prefeitura Municipal de **MILAGRES**

Gestor: **Raimundo de Souza Silva**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de MILAGRES, relativas ao exercício financeiro de 2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Prefeitura Municipal de **MILAGRES**, pertinentes ao exercício financeiro de 2012, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos de que foram encaminhadas ao Legislativo Municipal e ficaram em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito tiveram Parecer Prévio pela rejeição em face da *não aplicação do mínimo exigido na remuneração e desenvolvimento do ensino; inobservância de dispositivos da lei nº 8.666/93; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; processos de inexigibilidade de licitação não encaminhados ao TCM; pagamento de juros e multa decorrentes de atraso no adimplimento de obrigação; pagamento de despesa com recursos financeiros distintos das fontes indicadas no empenho; emissão de empenho com insuficiência de saldo orçamentário; contratação de pessoal sem concurso público; não aplicação do mínimo de 95% dos recursos disponíveis no FUNDEB; não inserção no SIGA dos dados referentes a obras e serviços de engenharia, pessoal e despesa com publicidade; não recolhimento de cominações da sua responsabilidade*, dentre outras, tendo sido imputadas ao Gestor multas nos valores de R\$2.000,00 e R\$18.000,00, respectivamente, em razão das irregularidades apontadas e em virtude da *não redução, nos dois primeiros quadrimestres do exercício, de, pelo menos, um terço do percentual excedente da despesa total com pessoal*.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 136/13, de 01 de agosto do ano em curso, publicado no Diário Oficial do Estado edição do dia subsequente,

observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 21/08/2013, protocolada sob o nº 12935/13, de fls. 332 e seguintes, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos a Lei nº 412/09 que instituiu o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2010/2013 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 433/11, com indicativo da publicidade a elas conferidas.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 444/11 estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$27.877.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de, respectivamente, **R\$22.115.425,00** e **R\$5.761.575,00**, havendo indicativo de sua publicidade no *Diário Oficial do Município de Milagres*, edição nº 210.

Em seu art. 7º, autoriza o Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 80% da despesa fixada, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, do superávit financeiro até o limite do valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e do excesso de arrecadação até o limite do valor efetivamente apurado, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64. Autoriza, ainda, a contratar operações de crédito por antecipação de receita, nos limites fixados pelo Senado Federal.

Mediante Decreto nº 003/2012 foram aprovadas a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso, observando o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/00.

Registre-se que consta da Lei Orçamentária Anual o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício de 2012.

2.1. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos do executivo, foram abertos e contabilizados créditos adicionais suplementares no montante de **R\$8.622.000,00**, utilizando-se como fonte de recursos a anulação parcial ou total de dotações, nos limites autorizados em lei. Observa-se, ainda, que foram abertos e contabilizados créditos adicionais especiais, no importe de **R\$275.151,79**, vale dizer-se, nos limites autorizados nas leis nºs. 449/2012 e 450/2012.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 12ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) diversos casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA gerando divergências referentes a empenhos, DCR e Demonstrativo da Receita/Despesa;

b) diversos casos de inconsistência na fonte de recursos utilizada no pagamento *vis a vis* àquela contida na dotação orçamentária conforme inserida no SIGA, inobservando o disposto na Resolução TCM nº 1268/05;

c) processo licitatório não encaminhado ou encaminhado em cópia ao TCM, no valor global de **R\$3.921.372,70** (processo nºs. 001/2012-PP, 007/2012-PP, 010/2012-PP, 011/2012-PP, 038/2012-PP, 039/2012-PP);

Com a diligência anual vieram aos autos os originais dos processos licitatórios reclamados, deles não constando indicativo da regular tramitação na 12ª IRCE. Não obstante isso, do exame procedido por esta Relatoria restou evidenciado que foi conferida a devida publicidade aos avisos de licitação em meio eletrônico (*Diário Oficial do Município*) e em jornal diário regional (*Folha do Estado da Bahia*). Quanto aos atos homologatórios, foram eles publicados no *Diário Oficial do Município*. Na medida do possível, observa-se, ainda, que foram seguidas as demais formalidades previstas na legislação de regência.

d) processo de dispensa/inexibilidade não encaminhado ao TCM (processo nºs. 242/2012-D) ;

Foi acostado pelo Gestor o processo de dispensa reclamado, dele constando indicativo de sua regular tramitação na 12ª IRCE, a nosso ver regularizado a ocorrência.

e) dispensa de licitação, com lastro no art. 24, XII, da lei 8.666/93, procedida irregularmente tendo em vista que a aquisição de 12000kg (R\$73.800,00) de pescado para compor cestas básicas tinha período certo para sua utilização (*páscoa*), portanto, passível de planejamento prévio e, conseqüentemente, exigível o devido procedimento licitatório;

Na defesa, o Gestor volta alegar que devido a escassez do produto nesta época torna-se difícil encontrá-lo no mercado devido a grande procura, fato que exigiu uma tomada de decisão rápida no sentido da sua aquisição direta sem a abertura de processo licitatório.

f) diversos casos de falhas formais no processamento da despesa;

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Cumprando inicialmente salientar que houve uma frustração de arrecadação de 30,2% em relação à previsão correspondente a R\$8.429.671,90. No âmbito da receita tributária constatou-se uma frustração ainda mais severa, da ordem de

49,2%. Dos R\$1.239.000,00 previstos foram arrecadados R\$629.833,39 de tributos, fato que revela uma previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento.

Saliente-se que a não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento enseja o descumprimento do quanto disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00.

4.1. Consolidação das Contas

Observa-se que as contas da Câmara foram devidamente consolidadas nos demonstrativos financeiros da Prefeitura.

4.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em *superávit* de **R\$347.388,58**, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$19.447.328,10 e realizadas despesas de R\$19.099.939,52.

4.3. Balanço Financeiro

O referido demonstrativo apresenta-se como a seguir sintetizado:

DISCRIMINAÇÃO	(R\$1,00)	
	RECEITAS	DESPESAS
ORÇAMENTÁRIAS	19.447.328,10	19.099.939,52
EXTRAORÇAMENTÁRIAS	1.703.466,76	2.054.662,67
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	1.836.790,43	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	1.832.983,10
TOTAL:	22.987.585,29	22.987.585,29

4.4. Balanço Patrimonial

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Foi, inicialmente, constatado que as *disponibilidades financeiras*, no importe de R\$1.919.315,14, não são suficientes para fazer face aos *restos a pagar* do exercício (R\$517.224,65) e às demais *obrigações de curto prazo* (R\$1.695.725,19), resultando, em decorrência, o descumprimento do quanto disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, com consequente repercussão de mérito das contas.

Registre-se que integram as *obrigações de curto prazo, restos a pagar* cancelados, no importe de R\$1.418.389,27, sem o devido suporte em processo administrativo.

Por oportuno, cumpre salientar que a apuração do cumprimento do citado regramento dar-se-á em estrita observância das disposições contidas na Resolução TCM nº 1268/08 e, supletivamente, na Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN e Instrução Cameral nº 005/2011, sendo exigida do Gestor a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados, atentando-se para a redação dos arts. 8º, 9º e 50, incisos I e III, e 55 da Lei Complementar nº 101/00.

Esclarece, inicialmente, o Gestor que os *restos a pagar* cancelados, no importe de R\$1.418.389,27, é composto por *restos a pagar não processados* de exercícios anteriores (R\$1.019.042,19) e *restos a pagar processados* também de exercícios anteriores (R\$399.347,08).

Com relação ao cancelamento dos *restos a pagar não processados* (2009-2011), objeto do processo administrativo nº 379/2012, no valor global de R\$1.019.042,19, alega o Gestor que foram eles cancelados com lastro no Decreto Federal nº 93.872/86, os quais, por um lapso do Setor de Contabilidade, não foram cancelados tempestivamente no encerramento daqueles exercícios uma vez incorrido o implemento de condição.

Acolhem-se as alegações do Gestor, após constatada a condição de *restos a pagar não processados*, para excluir a importância de R\$1.019.042,19 da apuração da disponibilidade de caixa e, em consequência concluir pelo cumprimento do quanto disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00

Quanto ao cancelamento dos *restos a pagar processados* (2010-2011), o Gestor trouxe aos autos o processo administrativo nº 380/2012, no valor global de R\$399.347,08, alegando tratar-se de saldos de empenhos por estimativa decorrentes de obrigações com salários e concessionárias de serviços públicos que tiveram as dívidas parceladas e inscritas no passivo permanente.

Não se acolhem os pretendidos cancelamentos dos *restos a pagar processados* em virtude de não ter sido comprovado o alegado parcelamento mediante documentação hábil, em face do que determina-se a reinscrição das referidas obrigações no passivo financeiro do Município.

4.4.2. Resultado Patrimonial

Verifica-se um acréscimo patrimonial no exercício, no importe de R\$3.041.996,53, ensejando um Saldo Patrimonial (*Ativo Real Líquido*) de R\$5.282.635,66 ante R\$2.240.639,13 existente em 2011.

Questiona-se o cancelamento de *restos a pagar*, no importe de R\$1.418.389,27, sem o devido suporte em processo administrativo, conforme consta das variações ativas independentes da execução orçamentária nas Demonstrações das Variações Patrimoniais.

Alega o Gestor que a matéria já foi tratada no item anterior.

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a *dívida consolidada líquida*, no importe de **R\$1.391.643,26**, manteve-se nos limites prescritos no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal.

4.4.4. Dívida Ativa

Restou constatada a pouco expressiva cobrança da *dívida ativa tributária*, no importe de R\$58.018,13, correspondente a 7,2% do saldo existente em 31/12/2011 (R\$804.518,73), devendo o Gestor implementar um maior esforço de cobrança desses créditos de modo a evitar o comprometimento do mérito de contas futuras.

Como houve inscrição e atualização da dívida no exercício, no valor global de R\$92.423,68, o saldo em 31/12/2012 ficou em R\$838.924,28.

Em relação à *dívida ativa não tributária*, no importe de R\$13.376,96, o Gestor trouxe aos autos, com a diligência anual, cópia da ação de execução fiscal proposta contra o devedor Adério Moura Machado no *Juízo de Direito da Comarca de Milagres*.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos o montante de R\$7.004.079,75, correspondentes a 25,1% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

Foi aplicada a totalidade dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de **R\$6.306.581,86**, dos quais **R\$4.460.948,84** na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico, correspondentes a **71,3%** daqueles recursos, contra um mínimo exigido de 60%, restando assim observados o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que instituiu o referido Fundo.

Despesas no valor de **R\$3.441,71**, pagas com recursos do FUNDEB, foram glosadas por não estarem condizentes com as finalidades previstas na legislação pertinente, devendo o Gestor repor à conta do Fundo, com recursos do Tesouro Municipal, o valor acima indicado. Registre-se, por oportuno, que

não há evidência nos autos da reposição à conta do FUNDEB de despesas glosadas em exercícios anteriores, no importe de **R\$5.799,50**, em decorrência de desvio de finalidade.

Com a diligência anual vieram aos autos comprovante de depósito e extratos bancários que evidenciam a reposição à conta do FUNDEB das referidas importâncias (**itens 5.1.2.3/5.1.2.4**).

Consta dos autos, às fls. 240/244, Resolução nº 001/2013 do Conselho Municipal do FUNDEB que aprovou a prestação de contas dos recursos do FUNDEB, dela constando apenas a assinatura da presidente do conselho, inobservando o disposto no art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

Na diligência anual foi acostada aludida resolução contendo as assinaturas dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB, regularizando a matéria.

5.2. Aplicação em Saúde

Em *ações e serviços públicos de saúde* foram aplicados recursos no montante de **R\$1.614.382,23**, correspondentes a **15,7%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b* e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 1% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55/07, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Às fls. 234/238 encontra-se acostado a Resolução 001/2013r do Conselho Municipal de Saúde que aprovou a prestação de contas dos recursos da saúde, acompanhado da ata que lhe respaldou, observando o disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Houve repasse ao Legislativo Municipal no importe de **R\$570.999,86**, em conformidade com o legalmente estipulado.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

Os subsídios pagos ao Prefeito e Secretários Municipais estão em conformidade com os fixados na Lei Municipal nº 393/2008. Cumpre, entretanto, registrar que o mesmo não ocorreu em relação aos subsídios do Vice-Prefeito, pagos a maior nos meses de janeiro, fevereiro e março.

Alega o Gestor que o Sr. Conrado Menezes da Silva, vice-prefeito, exerceu o cargo de Secretário de Administração durante este período, conseqüentemente, fez jus ao subsídio do cargo (R\$2.500,00), conforme se comprova mediante os Decretos nºs. 116/2010 e 061/2012 ora anexados.

Entendemos que assiste razão ao Gestor, restando portanto desconstituída a irregularidade apontada.

5.5. Controle Interno

O Relatório do Controle Interno acostado às fls. 211/231 trata apenas dos aspectos orçamentários e financeiros, sendo omissos no que diz respeito às ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, não atendendo aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05.

Alega o Gestor que o relatório é ainda incipiente, entretanto, vem passando por um processo de avanço e adequação. Demais disso, o relatório em si não deve ser o único critério de avaliação do funcionamento do Controle Interno, mas também o resultado obtido nas contas do exercício.

Entende esta Relatoria que justo sob o critério do resultado é que se observa que o controle não funcionou de forma eficaz, haja vista as ocorrências consignadas nos relatórios da 12ª IRCE.

5.6. Despesa Total com Pessoal

Registre-se, inicialmente, que a despesa total com pessoal no exercício financeiro 2011 não ultrapassou o limite prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00.

A despesa total com pessoal no 1º quadrimestre do exercício de 2012, correspondente a 61,50% da receita corrente líquida pertinente, ultrapassou o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00. Com efeito, deveria o Gestor eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes. Entretanto, considerando que o PIB Nacional ao final do exercício de 2012 teve um crescimento inferior a 1%, o percentual excedente deverá ser eliminado até **30/08/2013**, nos termos do disposto no art. 23 c/c art. 66, ambos da citada lei complementar.

Oportuno registrar que, enquanto perdurar o excesso, estará o Município de **MILAGRES** impossibilitado de receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e de contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, nos termos do disposto no art. 23, § 4º, da referida lei complementar.

Esclarece o Gestor que diante da dificuldade de efetuar demissões em período eleitoral, ficou impossibilitado de cumprir a redução da despesa com pessoal, o que somente veio ocorrer em 2013.

5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

Há evidência nos autos, às fls. 318/453, da publicidade conferida aos Relatórios de Gestão Fiscal e aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

5.8. Audiências Públicas

Consta dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, cabendo, entretanto, observar que as audiências públicas referentes ao 2º e 3º quadrimestres foram realizadas fora dos prazos prescritos no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

Esclarece o Gestor que as datas de realização das audiências públicas referentes ao 2º e 3º quadrimestres foram agendadas pelo Legislativo Municipal, conforme se comprova mediante ofícios ora acostados.

Pudemos constatar que muito embora o Gestor tenha sugerido datas condizentes para a realização das audiências públicas, coube ao Legislativo alterá-las.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Na sede, as contas foram submetidas ao exame da Coordenadoria de Controle Externo consubstanciado no Pronunciamento Técnico do qual se extrai os seguintes apontamentos adicionais:

a) foram repassados ao Município recursos provenientes dos Royalties/Fundo Especial no importe de R\$136.490,25, não tendo sido identificadas despesas pagas incompatíveis com a finalidade;

b) de igual modo, não foram identificadas despesas incompatíveis com a finalidade pagas com recursos da CIDE, cujos repasses ao Município totalizaram R\$18.930,09;

c) ausente dos autos o inventário dos bens patrimoniais do Município inobservando o disposto no art. 9º, item 18, da Resolução TCM n 1060/05;

Na diligência anual o Gestor acosta o inventário reclamado, totalizando R\$5.690.678,60, no qual não estão contemplados os bens sob a responsabilidade da Câmara Municipal (R\$158.208,79).

d) não há indícios nos autos do Termo de Transmissão de Cargo, inobservando o disposto no art. 8º da Resolução TCM nº 1311/12;

Veio aos autos, com a diligência anual, o relatório reclamado, cabendo ressaltar que não houve transmissão de governo uma vez que o Gestor foi reeleito.

e) às fls. 296 encontra-se acostada a declaração de bens do Gestor, observando o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
08034-12	Antonio Carlos Rodrigues Regis (Pres. da Câmara)	24/11/2012	300,00
07878-11*	Raimundo de Souza e Silva (Prefeito)	20/11/2011	18.000,00

(*) pago e contabilizado: R\$16.509,31 (a pagar: R\$1.490,69).

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Venc.	Valor R\$
10237-01	Adério Moura Machado (ex-Prefeito)	11/02/2002	15.006,90

Com relação às multas, foram acostados Documentos de Arrecadação Municipal – DAM, deles constando autenticação mecânica do pagamento (**item 9.1**).

Quanto ao ressarcimento, o Gestor trouxe aos autos, com a diligência anual, cópia da ação de execução fiscal proposta contra o devedor Adério Moura Machado no *Juízo de Direito da Comarca de Milagres* (**item 4.6.2.1.2**).

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **MILAGRES**, relativas ao exercício financeiro de 2012, da responsabilidade da Gestor, Sr. **Raimundo de Souza Silva**, imputando-se-lhe, com respaldo no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 12ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas à *dispensa irregular de procedimento licitatório; pouco expressiva cobrança da dívida ativa tributária; não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; apresentação intempestiva de processos*

*licitatórios em prejuízo do exercício do controle externo; extrapolação do limite da despesa total com pessoal; apresentação de inventário dos bens patrimoniais incompleto; funcionamento ineficaz do Controle Interno; diversas ocorrências de inconsistência na fonte de recursos utilizada no pagamento vis a vis àquela contida na dotação orçamentária conforme inserida no SIGA; diversas ocorrências de falhas formais no processamento da despesa, a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.*

Determina-se ao Gestor a reinscrição no *passivo financeiro* do Município da importância de **R\$399.347,08 (trezentos e noventa e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e oito centavos)** referentes aos *restos a pagar processados* sem a devida documentação de suporte.

Encaminhe-se cópia do presente ao atual Prefeito Municipal de **MILAGRES** a quem compete adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, com vista à cobrança da multa aqui imputada, na hipótese de o pagamento não ser efetivado no prazo assinado.

À SGE para extrair dos autos os seguintes documentos, encaminhando-os à Coordenadoria de Controle Externo – CCE para as verificações devidas:

- **itens 5.1.2.3/5.1.2.4** (reposição à conta do FUNDEB), constantes de pasta anexa;
- **item 4.6.2.1.2** (ação de execução fiscal), constante de pasta anexa;
- **item 9.1** (multa e ressarcimento), constante de pasta anexa.

Ciência ao interessado.

À CCE para acompanhamento do quanto deliberado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de setembro de 2013.

Cons. Paulo Maracajá Pereira
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator